



LEI N° 1.170 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Comendador Levy Gasparian ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º – Para os efeitos dessa lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manuseadas por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva a gerência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º – Entende-se por estabelecimentos privados:

I – Supermercados;

II – Bancos;

- III – Farmácias;
- IV – Casas Lotéricas e similares;
- V – Restaurantes.

Art. 2º – Os infratores desta lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I – advertência;
- II – multa.

Art. 3º – A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao artigo 1º, da presente norma.

Parágrafo Único – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º – A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º – Em caso de reincidência, será cobrado o valor de 05 (cinco) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), a título de multa.

§ 2º – Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 5º – Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas da iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º – Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cláudio Mannarino
Prefeito